

*Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

### Decreto n.º 40 566

O Regulamento da Faculdade de Economia da Universidade do Porto estabelece para os exames finais o regime do grupo, ao passo que as leis orgânicas e os regulamentos de todas as outras escolas superiores, com excepção das Faculdades de Direito, prescrevem o regime de exames por disciplinas isoladas.

Mas a experiência mostrou por forma inequívoca que também na Faculdade de Economia não é possível observar o regime do grupo. Já no último ano lectivo o serviço de exames teve de ser aí organizado, como aliás vem acontecendo nas Faculdades de Direito, em condições que traduzem a negação do regime. E essas condições deram origem a sérios inconvenientes, para que as autoridades académicas não deixaram de chamar a atenção.

Importa ajustar, nesta matéria, o direito às realidades. Por isso, à semelhança do que pelo Decreto-Lei n.º 40 360, de 20 de Outubro de 1955, se fez para as Faculdades de Medicina, se revoga, em relação à Faculdade de Economia, o regime de grupo e se consagram outras medidas que são consequência da primeira e que, como tais, se encontram em vigor nas outras escolas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do Decreto n.º 39 227, de 28 de Maio de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são, porém, consentidas as inscrições que não respeitem a seguinte tabela de precedências:

A inscrição em	Depende da aprovação em
Cálculo Infinitesimal . . . . .	Matemáticas Gerais.
Economia II. . . . .	Economia I.
Estatística . . . . .	Cálculo Infinitesimal.
Economia III . . . . .	Economia II.
Contabilidade Aplicada . . . . .	Teoria da Contabilidade.

Art. 8.º Poderá haver alunos ordinários, cursando as aulas teóricas e práticas em regime de frequência obrigatória, e alunos voluntários, cursando em regime de liberdade de frequência quanto às lições magistrais, mas obrigados a comparecer às aulas práticas.

§ único. Perdem a frequência na disciplina os alunos ordinários que faltarem a mais de um quarto do número previsto de aulas teóricas ou práticas e os voluntários que deixarem de comparecer a mais de um quarto do número previsto de aulas práticas.

Art. 10.º A classificação dos trabalhos práticos compete aos professores das disciplinas, ouvidos os

professores extraordinários e assistentes que acompanharem os alunos.

§ único. Traduzida a informação em valores, ficarão impedidos de comparecer a exame final os alunos que não tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores.

Art. 11.º Os exames de frequência serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais e não será admitido a exame final o aluno que tiver obtido classificação média inferior a 10 valores naqueles exames.

§ 1.º Os exames de frequência nas disciplinas anuais realizar-se-ão nos últimos dias do 1.º e 2.º semestres, anunciados com oito dias de antecedência; nas semestrais realizar-se-ão nos últimos dias do respectivo semestre, também anunciados com aquela antecedência.

§ 2.º Perde a inscrição o aluno que sem motivo justificado faltar a qualquer exame de frequência.

§ 3.º Os alunos que tiverem faltado a um exame de frequência por motivo justificado poderão realizar esse exame em dia que será fixado pelo director da Faculdade.

§ 4.º Em hipótese alguma a realização de exame de frequência pode determinar suspensão dos serviços docentes ou justificar a falta dos alunos a aulas.

Art. 12.º Os exames finais realizam-se por disciplinas isoladas e constam de duas provas, uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova oral consiste num interrogatório, com a duração máxima de trinta minutos, por um ou mais membros do júri.

§ 2.º Não será admitido à prova oral quem tiver menos de 9 valores na prova escrita. Os júris devem atender, na decisão final, à frequência do candidato.

Art. 13.º Tanto os exames finais como os de frequência só podem versar sobre matéria que tenha sido exposta pelo professor.

Art. 14.º Os júris dos exames finais são constituídos, pelo menos, por dois elementos, designados pelo director, um dos quais não pode deixar de ser professor catedrático ou professor extraordinário com regência de aulas teóricas.

§ único. A presidência do júri cabe ao professor de mais elevada categoria e, no caso de igualdade de categoria, ao mais antigo. O director da Faculdade preside, porém, sempre aos júris de que fizer parte.

Art. 16.º Os alunos que não compareçam a exame, desistam durante as provas ou fiquem reprovados deverão voltar a inscrever-se na respectiva disciplina para poderem ser admitidos outra vez a exame.

§ único. A nova inscrição na disciplina será feita na classe de voluntário sempre que o aluno, por virtude do disposto no artigo 6.º, estiver em condições de transitar para o ano imediato.

Art. 17.º A informação final dos alunos que concluírem a licenciatura será votada pelo conselho escolar e expressa em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nas disciplinas que constituem o quadro da licenciatura não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.